



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.000338/99-18
Recurso nº : 141.872
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS JÚLIO AVELINO S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL
DE S/A AGROPECUÁRIA SANTA HELENA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.341

LUCRO REAL - APURAÇÃO INCORRETA

Constatado que o Lucro Real foi apurado incorretamente, é cabível lançamento.

Recurso Voluntário a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FAZENDAS REUNIDAS JÚLIO AVELINO S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE S/A AGROPECUÁRIA SANTA HELENA).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18
Acórdão nº : 103-22.341

Recurso nº : 141.872
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS JÚLIO AVELINO S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL
DE S/A AGROPECUÁRIA SANTA HELENA)

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a contribuinte FAZENDAS REUNIDAS JÚLIO AVELINO S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE S/A AGROPECUÁRIA SANTA HELENA), com sede em Goiânia – GO, foi lavrado, em 30/11/2001, o auto de infração de fls. 16/22, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor total de R\$ 36.063,23.

O referido valor inclui R\$ 13.450,91 de IRPJ, R\$ 12.524,14 de juros de mora calculados até 29/01/1999, e R\$ 10.088,18 de multa de ofício de 75%.

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 21/22, da revisão interna da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, tendo sido constatado que a contribuinte: “a) apurou incorretamente o Lucro da Exploração, pois deixou de computar corretamente valores de “Despesas não Operacionais” e de “Receitas não Operacionais” (Declaração de Rendimentos - Anexo 2 - Quadro 4); b) em consequência, apurou incorretamente o “Lucro Real da Atividade Rural” (Decl. Rend. - Anexo 2 - Quadro 8) e o “Lucro Real” (Decl. Rend. - Formulário I - Quadro 14).”

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com a referida exigência, a atuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 704/774. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 794/796:

“O interessado apresentou, em 17/03/1999, a impugnação de fls. 28/29. Na referida peça de defesa alega, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18
Acórdão nº : 103-22.341

- a justificativa para os procedimentos adotados está na Lei 8.023/1990, art. 4º, § 3º, que trata da venda de bens do imobilizado utilizados na produção rural, como receita de atividade rural;
- por se tratar de valores da atividade-fim, os mesmos não foram transportados para ajustes na demonstração do lucro da exploração, por se tratar de resultado operacional;
- mais tarde, por necessidade de melhor demonstrar a compensação de IRRF, em 15/12/1997, entregou declaração retificadora e, antecipando-se a esta questão do Lucro da Exploração, fez modificações, deixando claro que não houve resultado não operacional para ser considerado, demonstrando ter havido prejuízo no resultado da exploração.

Encerra solicitando a anulação do lançamento."

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que prolatou o Acórdão DRJ/RJOI nº 5.118, de 19/05/2004, fls. 61/65, cuja ementa dispõe:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1992

Ementa: APURAÇÃO INCORRETA.

Constatado que o Lucro Real foi apurado incorretamente, é cabível lançamento.

Lançamento Procedente."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido julgamento, segundo o voto condutor do mesmo, são as seguintes:

"Acolho a impugnação, por ser tempestiva e reunir os demais requisitos de admissibilidade, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume e das condições dos serviços.

Como visto no relatório, o valor lançado foi apurado conforme revisão interna da Declaração de Rendimentos. Foi emitida Notificação de Lançamento (processo 13009.000132/97-72), anulada por vício formal (Decisão DRJ/RJ/SERCO 405/98), resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazer o lançamento em boa e devida forma. A mencionada revisão interna verificou que o interessado apurou incorretamente o Lucro da Exploração, pois deixou de computar corretamente valores de Despesas não Operacionais e de Receitas não Operacionais (Anexo 2, quadro 4) e, em consequência, apurou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18
Acórdão nº : 103-22.341

incorretamente o Lucro Real da Atividade Rural e o Lucro Real (Formulário I, quadro 14), sendo, então, apurada diferença de IRPJ.

Na impugnação, o interessado alega que: a justificativa para os procedimentos adotados está na Lei 8.023/1990, art. 4º, § 3º, que trata da venda de bens do imobilizado utilizados na produção rural, como receita de atividade rural; por se tratar de valores da atividade-fim, os mesmos não foram transportados para ajustes na demonstração do lucro da exploração, por se tratar de resultado operacional; mais tarde, por necessidade de melhor demonstrar a compensação de IRRF, em 15/12/1997, entregou declaração retificadora e, antecipando-se a esta questão do Lucro da Exploração, fez modificações, deixando claro que não houve resultado não operacional para ser considerado, demonstrando ter havido prejuízo no resultado da exploração.

De acordo com a consulta de fls. 55/56, a única Declaração de Rendimentos apresentada, referente ao período de 01/01/1992 a 31/12/1992, foi a de nº 1109903, juntada às fls. 2/8. No recibo da declaração retificadora, juntada às fls. 40/53, não há carimbo atestando a recepção. Assim, a entrega, em 15/12/1997, de declaração retificadora não restou provada.

Ademais, a Notificação de Lançamento (anulada por vício formal em 23/04/1998) foi emitida em 10/04/1997 (fl. 9), tendo a ciência do interessado ocorrido em 17/04/1997 (fl. 29 do processo 13009.000132/97-72, anexado ao presente). Não é admissível a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo (art. 616 do RIR/1980).

Do exame da Declaração de Rendimentos de fls. 2/8, verifica-se que o interessado deixou de transportar corretamente, para o Anexo 2, quadro 4, os valores de Despesas não Operacionais e de Receitas não Operacionais informados no quadro 13, do Formulário I, conforme determinação do Majur/93 – Lucro Real. Tal procedimento teve como consequência a diferença de IRPJ apurada no Auto de Infração.

O lançamento baseou-se nos valores declarados pelo próprio interessado. A consideração de valores diversos só seria possível se fosse apresentada documentação que comprovasse a ocorrência do alegado erro no preenchimento. Este entendimento encontra-se de acordo com o apresentado no acórdão abaixo:

“COMPROVAÇÃO DE ERRO – As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A retificação exige a comprovação do erro cometido, que não pode ser feita com meras alegações.” (Ac. 1º CC 104-8.570/91 – DO 11/10/1991)

O interessado não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse não ter havido resultado não operacional a ser considerado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18
Acórdão nº : 103-22.341

Deste modo, o lançamento deve ser mantido, por não ter o interessado apresentado nenhum elemento capaz de elidi-lo."

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 70, cujo carimbo de entrega registra a data de 18/06/2004. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve integralmente a exigência, interpôs, em 15/07/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 71/90. A Agência da Receita Federal – ARF da jurisdição da autuada, Vassouras-RJ, através do despacho de fls. 93, após informar sobre a apresentação tempestiva do recurso voluntário e, também, sobre as providências de formalização do processo de arrolamento de bens e do débito consolidado na data do recurso, juntando cópia da listagem de fls. 92, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento.

A autuada, no Recurso Voluntário, aduz, em síntese:

"Preliminarmente, vem levantar a prescrição do débito lançado, pois que sua apuração foi efetuada em exercícios anteriores, abrangendo o ano-calendário de 1992, com inobservância do prazo prescricional previsto não só no RIR como no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/66.

No mérito, dizer:

- todos os procedimentos encontram a sua fundamentação jurídica na Lei 8.023/90, mais precisamente, no § 3º (do art. 4º) do citado diploma legal, que prescreve normas para a venda de bens do ativo imobilizado, utilizados na produção rural, como receita da atividade rural;
- por se tratar de atividade fim, os mesmos não foram transportados corretamente para os ajustes na demonstração do lucro da exploração, por se tratar de resultado operacional;
- o primeiro lançamento "ex officio" da autoridade fiscal já havia sido anulado por conter vício formal;
- como se tratava de mero erro grosseiro na elaboração da DIRPJ, poderia a autoridade autuadora determinar a sua retificação "ex officio", pois que retificada a declaração deixaria de se constatar o crédito tributário."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18
Acórdão nº : 103-22.341

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens, conforme consta dos autos, fls. 71, 75 e 93. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, o lançamento de ofício de que trata o presente processo originou-se da revisão interna da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1992, tendo sido constatado que a contribuinte apurou incorretamente o Lucro da Exploração, deixando de computar valores de despesas não operacionais e de receitas não operacionais no Quadro 4 do Anexo 2 da Declaração de Rendimentos e, em consequência, apurou incorretamente o "Lucro Real da Atividade Rural" e o "Lucro Real", respectivamente, nos Quadros 8 e 14 da Declaração de Rendimentos.

DECADÊNCIA

A autuada, no recurso, alega ter ocorrido a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de que trata o presente processo, fundamentando-se no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66 e no Regulamento do Imposto de Renda-RIR.

Cumpre assinalar que, em **17/04/1997** (A.R. fl. 29 do processo apensado ao presente, nº 13009.000132/97-72) a contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ eletrônica de fls. 09/12. Não concordando com a referida Notificação, a recorrente interpôs impugnação. Em **15/05/1998** (A.R. fl. 35 do citado processo nº 13009.000132/97-72) a contribuinte tomou ciência da Decisão DRJ/RJ/DERCO 405/98, que anulou o lançamento por vício formal, resguardando o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18
Acórdão nº : 103-22.341

em boa e devida forma. E, em **23/02/1999** tomou ciência do Auto de Infração de fls. 16/22, aqui discutido.

À vista da explanação supra, entendo não ter ocorrido a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de que trata o presente processo, pois o mesmo foi efetuado dentro do prazo de cinco anos, contados da data da ciência da citada Decisão da DRJ/Rio de Janeiro, de acordo com o previsto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

MÉRITO

Quanto ao mérito, compulsando os autos, concordo com o julgado de primeira instância de que a autuada "deixou de transportar corretamente para o Anexo 2, quadro 4, os valores de despesas não operacionais e de receitas não operacionais informados no quadro 13, do Formulário I (da Declaração de Ajuste Anual). O lançamento baseou-se nos valores declarados pelo próprio interessado. A consideração de valores diversos só seria possível se fosse apresentada documentação que comprovasse a ocorrência do alegado erro no preenchimento. A autuada não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse não ter havido resultado não operacional a ser considerado."

Entretanto, da análise do "Demonstrativo dos itens e valores alterados na declaração em virtude das irregularidades apuradas", fls. 10, verifica-se que:

ANEXO 2, QUADROS 04 E 08

1) ao serem computados os valores de receitas não operacionais e de despesas não operacionais na apuração do Lucro da Exploração, quadro 04 do Anexo 2 da Declaração de Ajuste Anual, fls. 03, a autoridade fiscal apurou os seguintes valores (**positivos**) de Lucro da Exploração, correspondentes à atividade rural: Cr\$ 39.800.739,00 no 1º semestre; e Cr\$ 476.858,00 no 2º semestre;

2) transportados os referidos valores (item "1" acima) para o quadro 08 do Anexo 2 da Declaração de Ajuste Anual (Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural), foram apurados também pela autoridade fiscal como Lucro Real da atividade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18
Acórdão nº : 103-22.341

rural, no 1º semestre: valor **positivo** de Cr\$ 78.348.662,00 ou 37.887,84 UFIR; e no 2º semestre: valor **negativo (prejuízo)** de Cr\$ 26.436.676,00;

FORMULÁRIO I, QUADRO 14

3) a autuada informou como Lucro da Exploração **negativo** da atividade rural, na linha 06 do quadro 14 (Demonstração do Lucro Real - Adições) da Declaração de Ajuste Anual, fls. 08 (verso), os valores de Cr\$ 79.812.090,00 no 1º semestre e de Cr\$ 16.748.219,00 no 2º semestre, enquanto que, conforme acima mencionado (item "2"), a autoridade fiscal apurou Lucro da Exploração, **positivo**, de Cr\$ 39.800.739,00 no 1º semestre e de Cr\$ 476.858,00 no 2º semestre;

4) não consta, no entanto, do referido "Demonstrativo dos itens e valores alterados na declaração em virtude das irregularidades apuradas", fls. 10, alteração dos valores declarados pela contribuinte na linha 06 (Lucro da Exploração **Negativo** - Atividade Rural) do quadro 14 (Demonstração do Lucro Real) da Declaração de Ajuste Anual, fls. 08 (verso), ou seja, de Cr\$ 79.812.090,00 para 0,00 (zero) no 1º semestre e de Cr\$ 16.748.219,00 para 0,00 (zero) no 2º semestre. Não consta, também, alteração no tocante à linha 24 (Lucro da Exploração (positivo) da Atividade Rural) do mesmo quadro 14, de 0,00 (zero) para Cr\$ 39.800.739,00 no 1º semestre e de 0,00 (zero) para Cr\$ 476.858,00 no 2º semestre.

Entendo que, na aludida Demonstração do Lucro Real, quadro 14 da Declaração de Ajuste Anual, devem ser consideradas as mencionadas alterações do lucro da exploração, de **negativo** para **positivo** (item "4" acima). E, computadas essas alterações, o lucro real apurado pela autoridade fiscal (linha 43 do quadro 14 do Formulário I), de Cr\$ 49.342.550,00 no 1º Semestre e de Cr\$ 72.931.990,00 no 2º Semestre, passa a resultar em **prejuízo fiscal** de **Cr\$ 70.270.279,00** (Cr\$ 49.342.550,00 - 79.812.090,00 - 39.800.739,00) no 1º semestre, e em lucro real de **Cr\$ 55.706.913,00** (Cr\$ 72.931.990,00 - 16.748.219 - 476.858,00) no 2º semestre.

Cumprе observar que, as inclusões na Demonstração do Lucro Real, quadro 14 da Declaração de Ajuste Anual, das mencionadas alterações do lucro da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13009.0003338/99-18

Acórdão nº : 103-22.341

exploração, de **negativo** para **positivo** (item "4" acima), não acarretam modificação do valor apurado pela autoridade fiscal em relação ao lucro real da **atividade rural** (Anexo 2, quadro 08, e linha 46 do quadro 14 da Declaração de Ajuste Anual).

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA